



PROCESSO Nº : 1562-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTORA : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Pedra Preta. Manifestação pela regularidade das contas anuais, com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 6.718/2015

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a responsabilidade da **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada exclusivamente através de dados obtidos no Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão do seguinte responsável:

a) Prefeita Municipal:

Mariledi Araújo Coelho Philippi

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. digital nº 149163/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de cinco irregularidades, atribuídas à Prefeita Municipal, ao Responsável Contábil e ao responsável pela alimentação do Sistema Aplic.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pelas irregularidades previamente constatadas foram regularmente citados para apresentar defesa.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo, após análise da defesa apresentada de forma conjunta, emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 178941/2015) em que consignou pela **manutenção de quatro irregularidades**.

9. Notificados os responsáveis pelas irregularidades para apresentação de alegações finais, tal manifestação foi apresentada de forma conjunta por meio do doc. digital nº 189035/2015.



10. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, com base no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas constatou que **devem ser mantidas três**



irregularidades.

15. Contudo, diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, entendemos que estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

2.1.1 Responsável: Mariledi Araújo Coelho Philippi (Prefeita Municipal)

5.1. NA 01. Diversos – Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007).

5.1.1. Descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo Acórdão n. 1953/2014-TP (Processo n. 74918/2013, Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2013), quanto à instauração de procedimento específico objetivando a apuração do exato valor: das infrações de trânsito; das multas e juros por atrasos nos pagamentos de licenciamento e de seguro DPVAT; e das respectivas responsabilizações. Inobservância do disposto no art. 262, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.10).

17. A equipe técnica apurou que não houve cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 1953/2014-TP, que julgou as contas de 2013 do Município de Pedra Preta, publicado em 01/10/2014, que assim estabeleceu:

4) no prazo de 60 dias instaure procedimento específico, a fim de regularizar a situação por completo relacionada ao DETRAN, apurando o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos e infrações para a devida restituição ao erário municipal;



18. A equipe de auditoria consignou, ainda, que obteve informação com o controlador interno do Município sobre a não instauração da Tomada de Contas Especial.

19. Em sua defesa, a gestora argumenta que a determinação foi cumprida. Aduz que foi instaurado processo administrativo por meio da Portaria nº 386/2014, datada de 05/11/2014, cuja conclusão, em 25/11/2014, resultou no levantamento das multas citadas no relatório e repasse da informação para cada secretário municipal, a fim de que os mesmos tomassem as providências necessárias para realização do pagamento das respectivas multas por cada infrator responsável.

20. Salienta que a informação obtida junto ao controlador municipal de que inexistiu instauração da Tomada de Contas Especial é inverídica, já que o mesmo teve acesso, mediante o ofício 222/2015/GAB, do dia 07/03/2015, ao resultado do procedimento administrativo. Encaminha documentos em anexo (folhas 17 a 209 do documento digital 167390/2015), para subsidiar suas alegações.

21. A equipe de auditoria não acatou os argumentos de defesa, pois considerou que, inobstante a vasta documentação encaminhada pela defesa, não há uma única evidência da efetiva instauração do questionado procedimento específico. Não constaria, por exemplo, a portaria que instituiu o procedimento, composição dos servidores responsáveis pela sua condução, citação de responsáveis, relatório conclusivo, dentre outros elementos.

22. Nas alegações finais, a gestora alega que houve equívoco no processo de digitalização dos documentos a serem encaminhados na defesa. Nesta oportunidade, encaminha toda a documentação faltante.

23. De fato, vislumbra-se que houve mero equívoco na digitalização dos documentos a serem encaminhados na peça de defesa. A documentação encaminhada nas alegações finais comprova a instauração de Sindicância para apuração das infrações de trânsito e a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, que se deu pela edição da Portaria nº 386/2014 (fl. 07 do doc. digital nº 189035/2015). Foi encaminhado, ainda,



Relatório Conclusivo da referida Sindicância.

24. Verifica-se, ainda, que foram encaminhados documentos comprobatórios do ressarcimento ao erário, constantes da peça de defesa (fls. 16 e ss. do doc. digital nº 149163/2015).

25. Isto posto, tendo em vista que a gestora cumpriu a determinação objeto do apontamento, **o Ministério Público de Contas, em discordância com o entendimento técnico, manifesta pelo afastamento da irregularidade.**

5.2. NB 11. Diversos – Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCEMT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).

5.2.1. Ausência de disponibilização, por meio do sítio eletrônico da entidade, das informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 (as informações dos itens 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 12 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 1, 2, 5, 6 e 13 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 (item 3.12.1)

26. A equipe técnica apurou o descumprimento total ou parcial de normas voltadas à transparência da gestão pública por parte da Prefeitura Municipal.

27. A defesa alega que a administração cumpriu rigorosamente a Lei de Acesso à Informação, inclusive com a implantação do portal da transparência. Aduz que os itens nº 10 e 11 estão sendo efetivamente cumpridos.

28. A equipe de auditoria não acatou os argumentos da defesa. Salaria que nova consulta realizada no dia 22/09/2015 ao site da Prefeitura de Pedra Preta (www.pedrapreta.mt.gov.br) foi apurado que, embora exista o link “sistema eletrônico de informação ao cidadão – portal transparência Lei 12.527/2011”, o mesmo não concede acesso às informações descritas no quadro da folha 29 do relatório técnico preliminar (documento digital 149163/2015).

29. Em consulta ao sítio institucional em 21/10/2015, este *Parquet* de Contas



não obteve sucesso em acessar os links das informações constantes do Portal Transparência, talvez pela inoperância temporária do sistema, já que as informações trazidas pela defendente demonstram a existência de alguns dos dados exigidos.

30. Contudo, em que pese tenha sido a pesquisa prejudicada, pelas informações trazidas aos autos observa-se que diversas impropriedades apontadas pela equipe de auditoria sequer foram contestadas pela defesa. Ademais, a situação irregular foi admitida pela gestora quando aduz que se compromete “em disponibilizar as informações que essa equipe relata que estão parcialmente no portal do transparência” (fls. 08 do doc. digital nº 149163/2015).

31. Registra-se que o Município possui 16.513 (dezesesseis mil quinhentos e treze reais) habitantes, conforme informação da própria gestora, não estando albergada pela hipótese do §4º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, que restringe a publicação de municípios com população menor que dez mil habitantes à publicação de dados sobre execução financeira e orçamentária.

32. Isto posto, denota-se que o Portal Transparência está em desconformidade com as normas referentes à transparência da gestão pública, já que não houve a implementação integral das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos.

33. Isto posto, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção do apontamento.**

2.1.2 Responsável: José Carlos Oliveira Santos (Contador)

5.4. CB 99. Contabilidade – Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

5.4.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis no exercício de 2014. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 (item 3.6).



34. A defesa argumenta que a atual administração municipal não recebeu o inventário físico financeiro por ocasião de sua posse, sendo assim, tornou-se necessário fazer o levantamento e o emplacamento de todos os bens municipais durante o exercício de 2014. Sustenta, ainda, que a realização da depreciação dos bens não é de responsabilidade do contador, já que há comissão atrelada ao setor de patrimônio com esta atribuição específica. Aduz, ainda, que a irregularidade não comprometeu o resultado patrimonial, bem como, não caracterizou dano ao erário.

35. A equipe técnica refutou os argumentos de defesa quanto à falta de responsabilidade do contador, já que não houve o encaminhamento de portaria, instrução normativa, regulamento ou instrumento congêneres que conceda tal atribuição à referida comissão.

36. Na senda do entendimento técnico, entendemos que as alegações trazidas em defesa e nas alegações finais não tem o condão de afastar a irregularidade, já que, de fato, não foi contabilizada a depreciação dos bens móveis no exercício de 2014. Tampouco foi comprovada a responsabilidade de outrem por instrumento hábil.

37. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

2.1.3 Responsáveis: Mariledi Araújo Coelho Philippi (Prefeita Municipal) e Antônio Jeová de Anicésio (Responsável pelo sistema Aplic)

5.5. MB 99. Prestação Contas – Grave. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010.
5.5.1. Os contratos celebrados no exercício de 2014 não foram encaminhados ao Sistema APLIC. Inobservância do disposto no art. 1º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2008 e suas alterações e no art. 175 da Resolução Normativa TCEMT n. 14/2007 (item 3.4).

38. Primeiramente, o Sr. Antônio Jeová alega que a sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que desde 01/08/2015 até a presente data, encontra-se afastado do exercício das funções de servidor público junto à Prefeitura Municipal de Pedra Preta,



dessarte, não haveria razoabilidade na conclusão pela sua responsabilidade no caso em discussão.

39. O responsável aduz que os atrasos ocorridos no envio de dados ao sistema Aplic não ocorreram em virtude de qualquer ação ou omissão de sua autoria. Salaria que sua função como responsável pelo envio das cargas mensais era a de gerar as respectivas cargas, composta por informações produzidas e registradas por cada setor administrativo, e encaminhá-las ao Tribunal de Contas.

40. Destaca, ao final, que “se as informações não possuem condições de serem encaminhadas ao TCE-MT, o responsável pelo envio não poderá fazer outra coisa que não seja informar os setores sobre os erros e solicitar a correção dos mesmos”.

41. Registra, ainda, que:

No caso específico dos contratos celebrados, tenho a relatar que o Setor de Licitação e Contratos é que tem a responsabilidade pela produção e disponibilização dos termos para envio ao TCE-MT. Cabendo ao responsável pelo Aplic apenas o envio dos arquivos disponibilizados pelo referido setor. Ou seja, se o Setor de Licitações e Contratos não disponibiliza os instrumentos contratuais não há como os mesmos serem encaminhados pelo responsável do Sistema Aplic.

42. A gestora ressalta que no exercício de 2014 o responsável pelo envio do sistema Aplic não era o servidor Jeová Anicésio e sim a servidora Luzane Francisca Gomes. Alega que em razão de ser um trabalho novo, aliado a inexistência da orientação detalhada sobre o procedimento de envio das informações, ela não teria se atentado a obrigatoriedade da remessa dos contratos.

43. Quanto a alegação do Sr. Antônio Jeová, entendemos que não há qualquer possibilidade de se afastar a sua responsabilidade, já que o servidor realmente era o responsável pelo encaminhamento das informações pelo Aplic durante todo o exercício de 2014. Seu afastamento posterior não elide sua responsabilidade. Ademais, não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar sua responsabilidade restrita em encaminhar os dados ao Tribunal de Contas.



44. Do mesmo modo, na defesa da gestora não encaminha qualquer instrumento que comprove a responsabilidade exclusiva da Sra. Luzane Francisca Gomes.

45. Denota-se que as simples alegações para o afastamento das responsabilidades sem qualquer respaldo probatório não pode ser levada a efeito para afastar a impropriedade abordada.

46. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

2.1.4. Irregularidade afastada pela equipe técnica

5.3. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

5.3.1. Contabilização a maior do valor de R\$ 177.185,45 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.4).

47. A equipe técnica afastou a irregularidade, tendo em vista que restou evidenciado que as receitas de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Apoio Financeiro aos Municípios (APM) foram agregadas em uma única conta contábil no sistema Aplic, fato que implicou, após comparação com as informações da arrecadação do FPM divulgadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional, na inconsistência ventilada no relatório técnico preliminar.

48. De fato, nota-se que a impropriedade apontada pela equipe decorreu apenas do registro equivocado das receitas de Apoio Financeiro aos Municípios na conta do Fundo de Participação dos Municípios, já que não há esta conta específica no sistema Aplic.

49. Portanto, **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade**, em consonância com o entendimento técnico.



2.2. Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas – Exercício de 2013

50. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, **exercício de 2013** (Processo nº 7491-8/2013, Acórdão nº 1953/2014-TP), foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais. As determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

1) nas prorrogações de contratos, cumpra de forma incisiva o Princípio da Unidade Orçamentária e as normas da Lei nº 8.666/1993; 2) observe na íntegra os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, de modo a efetuar os registros contábeis corretamente e realizar providências para corrigir a divergência detectada nos valores dos bens móveis; 3) assegure o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção da frota de veículos, concedendo imediatamente efetividade à Norma Interna nº 1/2009; 4) **no prazo de 60 dias** instaure procedimento específico, a fim de regularizar a situação por completo relacionada ao DETRAN, apurando o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos e infrações para a devida restituição ao erário municipal; e, 5) adote medidas enérgicas, **no prazo de 240 dias**, a fim de concluir os procedimentos administrativos iniciados para realização do concurso público;)

51. A equipe técnica pontuou que, como o julgamento das contas do exercício de 2013 foi publicado em 01/10/2014, a verificação do cumprimento das recomendações e determinações restou prejudicada, com exceção da contida no item 4, a qual entendemos que foi atendida, conforme análise realizada com relação à **impropriedade NA 01**.

3. ANÁLISE GLOBAL

52. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas conclui pela permanência de **três impropriedades no exercício de 2014**, as quais não possuem comprometem a gestão como um todo.

53. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não



configuram danos efetivos ao erário, além de não terem desestabilizado a atuação da administração, estando ligadas principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

54. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

55. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento **favorável das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, com determinações legais**, bem como pela aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em discordância parcial com a equipe técnica, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade da gestora, **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi (01/01/2014 a 31/12/2014)**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;



b) pela **recomendação** à atual gestão para que encaminhe corretamente as informações mediante o Sistema Aplic;

c) pela **determinação** à atual gestão para que:

c.1) **observe** os ditames legais estampados na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Resolução Normativa nº 25/2012/TCE-MT, disponibilizando no sítio institucional todas as informações exigidas por estas normas quanto às atividades da gestão municipal;

c.2) **adote medidas que venham para a efetiva contabilização das depreciações dos bens móveis**, respeitando os ditames legais, principalmente os emanados pela Lei nº 4.320/1964;

d) pela **aplicação de multas** à Prefeita Municipal, **Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (**NB11; MB99**) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa** ao responsável **Sr. José Carlos Oliveira Santos**, em razão das irregularidades **CB99**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerado, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

f) pela **aplicação de multa** ao responsável **Sr. Antônio Jeová de Anicésio**, em razão da irregularidade **MB99**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;



g) pela **advertência** à atual gestão de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 22 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.